



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050374-15.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2050374-15.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Rio Claro**, em que **são agravantes TUBOPARTES - CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA. EPP e ANTONIO CARLOS BELTRAME**, é agravado **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050374-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2050374-15.2025.8.26.0000

Agravantes: Tubopartes - Conformação de Metais Ltda. Epp e Antonio Carlos Beltrame

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Rio Claro

Juiz: Dr^(a). CLAUDIO LUIS PAVAO

Voto nº 16985

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Insurgência dos embargantes contra decisão que lhes indeferiu os benefícios da assistência judiciária - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira dos embargantes em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 108, mantida a fls. 118, proferida nos autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO (Processo n. 1011966-28.2024.8.26.0510)**, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro e Comarca de Rio Claro, Dr. Claudio Luis Pavão, que

indeferiu a justiça gratuita aos embargantes, nos seguintes termos:

"Embora a CF (art. 5º, LXXIV) e o CPC (arts. 98 e 99, §3º) permitam a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, o pedido deve necessariamente vir instruído de prova da hipossuficiência, conforme Súmula/STJ 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e possui ativos em valores expressivos (fls.92). Além disso, a ação tem conteúdo patrimonial e o valor do preparo é baixo, de modo que seu pagamento não inviabiliza a sobrevivência da empresa. De mais a mais, a simples existência de dívidas ou protestos e até mesmo o pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, pois a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nesse quadro, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a transferir para a população o ônus que é exclusivo da autora, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. Indefiro também o benefício à pessoa física do embargante, que nem sequer juntou todos os documentos elencados a fls. 84 a fim de demonstrar sua hipossuficiência financeira. Providenciem, pois, os embargantes a comprovação do recolhimento do preparo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem nova intimação. Intimem-se." (g.n.)

Buscam os embargantes, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal. Ao final, pugnam pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o

Julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que os agravantes acostassem aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 46/49).

Os agravantes acostaram aos autos os documentos a fls. 55/75.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto à **pessoa jurídica**, diferentemente do que se verifica em relação às pessoas físicas, **a situação de hipossuficiência não pode ser presumida**, recaindo sobre o postulante o ônus de instruir o pedido com documentos suficientes à comprovação da condição afirmada, por meio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos (art. 99, § 3º, CPC).

Com efeito, *"Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios."* (**AgInt nos EDcl no REsp nº 1.623.582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma j. 27/04/17, DJe de 04/05/17, STJ**)

Nesse sentido o entendimento já está pacificado pela **Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

No presente caso, instados a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os agravantes não lograram êxito em tal mister.

Argumentam que, em relação à agravante pessoa jurídica, qualquer renda ou geração de qualquer negócio é direcionada para o

pagamento de fornecedores, funcionários e dívidas, sendo incapaz de arcar com as custas processuais.

A despeito de instados a colacionar documentos contemporâneos que demonstrassem sua real situação financeira, o balanço patrimonial da empresa juntado é do ano de 2023, restando desatualizado. Mesmo assim, é possível verificar que a empresa possui um ativo de saldo inicial de R\$ 21.488.628,51 (vinte e um milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) e final de R\$ 12.048.453,79 (doze milhões e quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), valores já incompatíveis com seu argumento de hipossuficiência (fls. 60/71).

Ressalta-se que, quanto à agravante pessoa jurídica, é necessário comprovar efetivamente a impossibilidade de arcar com as custas, não bastando os argumentos de que sofreu prejuízos financeiros.

Por fim, quanto ao agravante pessoa física, o único documento que trouxe aos autos foi o Demonstrativo de Pagamento colacionado para pagamento do sócio, a fls. 72/74, que é insuficiente para fins de concessão da benesse, visto que não ilustram a real situação financeira sua e de sua família.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que os agravantes façam jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050374-15.2025.8.26.0000

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Jurídica - Indeferimento da gratuidade de justiça - Manutenção - Hipossuficiência financeira não comprovada - Impossibilidade de diferimento de custas ao final, pois tal benesse também depende de comprovação da hipossuficiência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2338630-18.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 27/02/2024, TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pretensão ao benefício - Oportunidade em primeira instância de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º do NCPC - Apresentação dos documentos requeridos - Indeferimento da gratuidade da justiça - Insurgência - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da alegada pobreza - Documentos que não indicam a inaptidão para o custeio das despesas do processo - Manutenção da decisão -

Agravo de Instrumento nº 2050374-15.2025.8.26.0000

Recurso não provido, com observação."

(Agravo de Instrumento nº 2255828-02.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2019, TJSP)

"Agravo de instrumento - Embargos à Execução - Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação."

(Agravo de Instrumento nº 2039807-56.2024.8.26.0000, Rel. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual aos agravantes, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator